

Considerando que a Comissão de Conciliação Prévia estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, celebrada entre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais – SITICOP-MG, teve suas atividades suspensas na Convenção Coletiva 2009/2010, registrada perante o MTb sob o nº MG 003638/2009 e;

Considerando que a Convenção Coletiva celebrada em 07/12/2017 e registrada perante o MTb sob o nº MG 000549/2018 estabeleceu, em sua Cláusula Quinquagésima Quarta, o restabelecimento das atividades da dita Comissão, objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e da LEI nº 13.467, 13/07/2017;

Resolvem as partes convenientes alterar a denominação para **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA** e alterar o Regimento Interno identificado na Superintendência do Ministério do Trabalho em Minas Gerais sob o nº: 46211.007211/2001-88, em 16 de abril de 2001 e aditivos posteriores, que passará a se reger pelas regras ora estabelecidas:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

Artigo 1º - Objeto e Competência da Câmara:

A Câmara tem por finalidade buscar a conciliação e solução prévia dos conflitos individuais entre os representados pelas entidades convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000, competindo-lhe também exclusivamente:

I - Efetuar a quitação anual, facultada aos empregados e empregadores, de forma exclusiva e consensual, com eficácia liberatória das parcelas, prevista no art. 507-B, CLT;

II - Realizar a assistência (homologação) aos empregadores e empregados quando da rescisão do contrato de trabalho, de forma consensual, tendo a quitação a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, conforme disposto na Súmula n. 330 do TST.

III - Promover acordo extrajudicial referente às demandas individuais ou coletivas, ajuizadas ou não, a ser posteriormente encaminhado para homologação pela Justiça do Trabalho ou registro público, nos termos dos artigos 652,f, 855-B a 855-E, da CLT com efeito liberatório nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 2.139, 2.160 e 2.237.

IV- Examinar qualquer reivindicação individual ou coletiva, de natureza trabalhista, de forma a buscar a solução de conflito de forma amigável.

§1º - Os empregadores e os empregados serão convidados para negociar perante a CCP, mediante convite expresse, não havendo qualquer penalidade, para qualquer uma das partes, na recusa em se submeter à Câmara.

§ 2º – Caso a empresa e o trabalhador aceitem a participação na CCP e cheguem a um acordo, os termos acordados deverão conter clausula expressa de multa de forma a garantir a efetividade dos ajustes. A Multa será revertida 70% à parte prejudicada e 30% à CCP.

§ 3º – Em relação aos conflitos coletivos, a competência da Câmara se restringe às conciliações que versarem sobre a aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho.

§ 4º - As empresas que, antes da instalação da presente Câmara de Conciliação Prévia, celebraram Acordo Coletivo de Trabalho que conflite com a Convenção Coletiva vigente, nos termos das Cláusulas Quinquagésima e Quinquagésima Quarta da CCT 2017/2018, e CCTs subsequentes, deverão, preferencialmente, buscar a conciliação e solução de conflitos previstos no artigo primeiro deste Regimento Interno, no âmbito da Câmara de Conciliação Prévia.

Artigo 2º – Abrangência:

A Câmara de Conciliação Prévia da Construção Pesada abrange todas as empresas e os trabalhadores nas indústrias da construção pesada e obras de infraestrutura em geral, públicas ou privadas, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, que se enquadrarem nos

Grupos, Classes e Subclasses e respectivos desdobramentos, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNAE: 4211-1 - construção de rodovias e ferrovias; 4212-0 - construção de obras-de-arte especiais; 4213-8 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas ; 4221-9 - obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações; 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 - manutenção de estações e redes de telecomunicações; 4222-7 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 - obras de irrigação; 4223-5 - construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 4291-0 - obras portuárias, marítimas e fluviais; 4292-8 - montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas; 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas; 4292-8/02 - obras de montagem industrial, 4299-5/01- construção de instalações esportivas e recreativas; 4299-5 - obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água; 4311-8 - demolição e preparação de canteiros de obras; 4312-6 - perfurações e sondagens; 4313-4 - obras de terraplenagem; 4319-3 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; e demais serviços de manutenção e obras nas concessões de serviços públicos de infraestrutura rodoviária e de saneamento em geral e ambiental,; obras e manutenção de barragens em geral inclusive barragens de rejeitos; remoção de materiais e obras em mineração; obras e serviços de limpeza e dragagem de rios e lagos e lagoas; obras de urbanização de loteamentos; obras de edificações públicas em geral e grandes estruturas.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a aplicação da CCT todos os trabalhadores, independentemente da função exercida, inclusive os motoristas, operadores de máquinas pesadas e equipamentos, técnicos de segurança do trabalho, topógrafos, e demais profissionais que trabalham nas empresas da indústria da construção pesada e obras de infraestrutura.

Artigo 3º: Local de Funcionamento:

A Câmara se instalará em Belo Horizonte, na Avenida Barão Homem de Melo, 3.090, bairro Estoril, CEP 30494-080, podendo ser transferida para outro endereço, se assim convierem as partes convenientes.

Artigo 4º - Da Atuação:

A atividade da Câmara abrange, inicialmente, a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo Único – Eventualmente, a Câmara poderá, atendendo solicitação específica, se deslocar para outras regiões no Estado de Minas Gerais, sob prévia autorização das entidades convenentes, cabendo à empresa requerente custear as despesas relativas ao deslocamento.

Artigo 5º - Composição

As entidades convenentes deverão indicar, cada uma, um membro Coordenador da Câmara, representante formalmente constituído pela Diretoria, para atuar como Coordenador e responsável perante a Câmara.

§ 1º - A Câmara será composta de um conciliador titular de cada entidade convenente, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a pedido dos mesmos ou por determinação do respectivo sindicato.

§ 2º - Os serviços de secretaria, se necessário, serão desempenhados por funcionários dos sindicatos convenentes, conforme por eles estabelecido.

§ 3º - O número de coordenadores, conciliadores e demais colaboradores poderá ser alterado, a qualquer momento, em face às necessidades da Câmara, sempre observando a paridade e o comum acordo entre as partes.

Artigo 5º - Funções:

Compete aos conciliadores promover as negociações, orientar, efetuar cálculos trabalhistas e demais intervenções visando à solução das pendências ou divergências entre as partes, conforme as competências estabelecidas no artigo 1º.

Parágrafo único – O acordo realizado perante a Câmara de Conciliação Prévia, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas - STF ADIns 2.139, 2.160 e 2.237.

Artigo 6º - Receitas e Custos:

As entidades convenientes deverão, de comum acordo, estabelecer semestralmente a tabela dos valores que serão cobrados pelos serviços prestados pela Câmara.

§ 1º Os custos operacionais da Câmara serão custeados igualmente pelas entidades convenientes, presumindo-se que a receita será suficiente para cobrir as despesas.

§ 2º A remuneração dos conciliadores será de responsabilidade dos respectivos sindicatos.

§ 3º A Câmara deverá elaborar relatório contábil trimestral, com demonstrativo de receitas e despesas operacionais.

§ 4º O déficit ou superávit será dividido igualmente entre as entidades convenientes.

Artigo 7º - Rotinas e Procedimentos:

De acordo com o número de conciliações submetidas à Câmara, os Sindicatos poderão alterar a frequência, o horário e o local de seu funcionamento.

§ 1º - As reivindicações serão formuladas diretamente pelos interessados ou por seus representantes legais, por escrito, ou reduzidas a termo pela secretaria da Câmara, que as registrará em formulário próprio e designará o dia e hora para a realização da sessão de tentativa conciliatória, dando imediatamente ciência ao Requerente e expedindo notificação à parte requerida, acompanhada de cópia do teor das reivindicações.

§ 2º - É de responsabilidade exclusiva do Requerente a qualificação e endereço completo do Requerido, devendo a secretaria observar os aspectos técnicos ora definidos.

§ 3º - As partes deverão ser alertadas de que não devem convocar os Conciliadores a depor como testemunhas em eventual reclamação trabalhista vez que estes estão obrigados legalmente a preservar o sigilo das questões tratadas nas sessões de tentativa de conciliação.

Artigo 8º - Do horário de Funcionamento:

A Secretaria da Câmara funcionará de Segunda a Sexta-feira, de 9:00 às 17:00h e as sessões de conciliação serão designadas de acordo com a demanda.

Artigo 9º - Dos Documentos:

Os documentos “Termo de Quitação Anual”, “Termo de Assistência (Homologação) de Rescisão do Contrato de Trabalho”, “Termo de Acordo Extrajudicial” e “Termo de Demanda Pré-Judicial”, e outros que sejam necessários, serão emitidos conforme formulários a serem elaborados pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo Único - Compete à Câmara de Conciliação Prévia divulgar, anualmente, os documentos necessários para a conciliação e solução de conflitos previstos no artigo primeiro deste Regimento.

E, por estarem assim justos e convencionados, assinam o presente para que surta seus legais e necessários efeitos.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018

**Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de
Minas Gerais – SICEPOT-MG
Emir Cadar Filho - Presidente**

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no
Estado de Minas Gerais – SITICOP-MG
José Antônio da Cruz - Presidente**